SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013026-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trabalho

Requerente: Givaldo Souza Lima

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Givaldo Souza Lima move ação de acidente de trabalho contra o <u>Instituto</u>

Nacional do Seguro Social pedindo a condenação deste na obrigação de conceder o benefício do auxílio-acidente 50% em razão de acidente de trabalho que resultou em déficit laborativo por conta de rigidez adquirida no dedo indicador.

Contestação às fls. 54/59, na qual o réu nega a existência de redução na capacidade laborativa, porquanto foi afetada a mão não predominante, com a superação total do infortúnio.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, às fls. 71.

Laudo pericial às fls. 82/84, manifestando-se as partes às fls. 89/90 e 95.

Instrução encerrada às fls. 108.

Memoriais às fls. 111/114, 115.

Esclarecimentos do autor às fls. 132/134.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saliente-se que, conforme fls. 132/134, o presente julgamento tem como objeto o fato ocorrido em 2009 e que deu origem ao auxílio nº 91/537.961.894-0, encerrado em 15/01/2010.

A propósito, o laudo pericial (fls. 82/84), embasado e bem fundamentado com lastro em exame e documentação, concluiu positivamente a propósito da incapacidade e seu nexo causal com o trabalho.

Ao contrário do afirmado pelo réu, a limitação nos movimento de um dedo, como exposto pelo expert, afeta o conjunto orgânico e funcional do movimento das mãos, caracterizando, então, limitação funcional.

O laudo médico deve ser acolhido em sua totalidade. Não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de eventual assistente técnico. Também se coaduna com as demais provas produzidas.

No mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.095.523, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2009, de que o termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente será a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação para CONDENAR o réu a (1) implementar, em favor da parte autora, o benefício do auxílio-acidente de 50% previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 86, § 1º), a partir do dia seguinte ao da alta administrativa do NB nº 91/537.961.894-0 (2) pagar à parte autora os atrasados, até a efetiva implementação na forma do

item "1", com os consectários legais. CONDENO o réu, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 3°, I do NCPC.

Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, subam ao E. TJSP para o reexame necessários, em conformidade com o disposto no art. 496, I do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA